



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.435 - PI (2011/0098440-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ALVES DE SOUSA VIANA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.
2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito de narcotráfico em tese cometido, bem evidenciada pela natureza e pela diversidade de drogas apreendidas em poder do paciente – 80 g de "crack", 34 pedras menores de "crack" e 20 papérolas de "cocaína" –, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.
3. Havendo indícios de que o paciente faz do crime de tráfico de drogas o seu meio de vida, participando de um grupo ativo de traficantes, mostra-se indispensável a manutenção da sua custódia cautelar para garantir-se a ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente pelo paciente, José Alves de Sousa Viana, o Dr. Francisco da Silva Filho.

Brasília, 11 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.435 - PI (2011/0098440-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **José Alves de Sousa Viana**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, que denegou o HC n. 2011.0001.001759-9, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante no dia 7/3/2011, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teriam sido apontados fundamentos concretos que justificassem a manutenção da custódia cautelar do paciente, especialmente elementos que efetivamente evidenciassem que, em liberdade, voltaria a praticar novos crimes.

Considera que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o clamor público e a repercussão social gerada pelo cometimento do delito não constituem, por si sós, fundamentos idôneos a ensejar a manutenção da segregação antecipada.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo penal anteriormente.

Por fim, entende que seria possível a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crime inafiançável quando ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, destacando que seria inconstitucional a vedação à concessão do benefício prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse concedida a liberdade provisória ao paciente, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, determinando, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), bem como o pedido de reconsideração da decisão que negou a tutela de urgência pleiteada no presente *writ*.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.435 - PI (2011/0098440-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, em 7/3/2011, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, porque possuía aproximadamente 80 g da substância entorpecente conhecida como "crack", 30 pedras menores de "crack" e 20 papелotes contendo "cocaína", além de portar ilegalmente uma pistola marca *Taurus* 380, com 10 munições de pistola 380 (fls. 87 e 121).

A defesa, então, requereu a liberdade provisória ao paciente, tendo o Juiz singular indeferido o pleito em decisão assim fundamentada (fl. 28):

[...]

Como se pode observar, **a quantidade de drogas apreendidas** é bem superior à quantidade que uma pessoa pode consumir em pouco espaço de tempo, o que configura o crime de tráfico de droga, inclusive confessado pelo próprio requerente à Autoridade Policial.

Ainda assim, verifico que, enquanto não se encerrar a instrução criminal e não for descartada a possibilidade de fato da ocorrência de tráfico de entorpecente, a medida protetiva e de repressão é necessária para essa modalidade de crime, pois o delito praticado pelo requerente põe em xeque a ordem pública.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e tenho-o por fundamento, para INDEFERIR O PEDIDO e manter a prisão provisória do requerente, com a finalidade de resguardar a sociedade dos males causados pelos tóxicos.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante a Corte estadual, a qual, entendendo devidamente motivado o *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da custódia cautelar, houve por bem denegar a ordem, pelos argumentos a seguir aduzidos (fls. 120/124 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, **constata-se que a prisão preventiva está embasada na necessidade de manutenção da ordem pública. [...]**

Os fundamentos do decreto a custódia cautelar, aliás, longe de abstratos e genéricos, revelam, na verdade, circunstâncias concretas, todas indicativas da imprescindibilidade de sua decretação.

É imperioso lembrar que **a investigação nos autos revela a possível participação do paciente na disseminação de drogas no município de Pedro II/PI**, o que tem conduzido diversos jovens ao nefasto vício, situação com graves reflexos negativos na sociedade local, motivo pelo qual o recolhimento do agente é indispensável para a manutenção da ordem na sociedade.

Além do mais, **o paciente possuía aproximadamente 80 (oitenta) gramas de crack, 34 (trinta e quatro) pedras menores de crack e 20 (vinte) papелotes de cocaína, talões de cheque de terceiros, uma pistola Taurus 380, [...], com 10 (dez) munições e R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).**

Ora, o fato de existirem sérios indícios de que o paciente faz do crime de tráfico de drogas o seu meio de vida, participando de um grupo muito ativo de traficantes, o que evidencia a sua personalidade voltada à prática delituosa, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, como o fez fundamentadamente a magistrada no pedido de liberdade do réu.

Por fim, vale ressaltar que o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas, conforme se depreende do exame do artigo suso mencionado [...]

De outro lado, a despeito das alegações elaboradas pelo impetrante, indicando a primariedade do réu, bem como ser ele possuidor de emprego lícito, residência fixa na comarca e bons antecedentes, tais fatos, a meu ver, não elidem a custódia preventiva, quando demonstrada sua necessidade, como ocorreu no caso sob julgamento. [...]

Certo é que, de acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

E, na hipótese que se apresenta, não obstante os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que as instâncias ordinárias invocaram elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta do delito de narcotráfico em tese cometido, bem evidenciada pela natureza e pela diversidade de drogas apreendidas em poder do paciente** – 80 g de "crack", 34 pedras menores de "crack" e 20 papérolas de "cocaína" –, além de terem sido apreendidos talões de cheque de terceiros, uma pistola marca *Taurus* 380 e 10 munições (fl. 121), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. **Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.**

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/6/2011)

No mesmo norte, a Quinta Turma deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. **Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 200 gramas de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública.**

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 197.016/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, verifica-se a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública também em razão de a investigação revelar "a possível participação do paciente na disseminação de drogas no município Pedro II/PI" e de "existirem sérios indícios de que o paciente faz do crime de tráfico de drogas o seu meio de vida, **participando de um grupo muito ativo de traficantes**, o que evidencia a sua **personalidade voltada à prática delituosa**" (fl. 121), consoante bem destacou a Corte estadual, e, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Por fim, imperioso ressaltar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*, em que apontados fundamentos concretos e idôneos que revelam a imprescindibilidade de manutenção da constrição cautelar para o bem da ordem pública.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. (2) EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO. SÚMULA 21 DO STJ.

[...]

2. **Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva.**

3. Modificado o título da prisão processual, mas, com a manutenção dos fundamentos anteriormente alinhados, é possível que ainda se proceda ao exame das razões de tal encarceramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.
(HC n. 80.661/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/5/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0098440-0

HC 205.435 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201100010017599

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ALVES DE SOUSA VIANA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO DA SILVA FILHO, pela parte PACIENTE: JOSÉ ALVES DE SOUSA VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.